



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600477-18.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600477-18.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 IGOR EMMANUEL SILVA DA ROCHA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

Representantes do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ANTONIO JORGE RODRIGUES PREFEITO, ELEICAO 2024 CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES VICE-PREFEITO, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Representantes do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Representantes do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Representantes do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. USO DE ÔNIBUS ESCOLARES EM EVENTO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Jamis Luit Santana dos Santos e Igor Emmanuel Silva da Rocha contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra Antonio Jorge Rodrigues, Carlos Luiz Martins Marques e Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque.

2. Alegou-se uso indevido de ônibus escolares da Prefeitura de Maravilha/AL para transporte de eleitores em evento de campanha eleitoral em 2 de outubro de 2024, supostamente com anuência da prefeita.

3. O Juízo da 50ª Zona Eleitoral afastou a ilicitude por ausência de provas robustas e documentação que demonstrou contratação regular dos veículos com recursos privados.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prefeita municipal possui legitimidade passiva para integrar o polo da ação sem prova de participação ou anuência; e (ii) saber se a utilização de ônibus escolares em evento eleitoral configura abuso de poder político, econômico ou conduta vedada nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

5. A preliminar de ilegitimidade passiva da prefeita foi acolhida por ausência de prova concreta de sua participação ou autorização, nos termos da jurisprudência do TSE (AREspEl nº 060063582/BA).

6. Quanto ao mérito, não há prova robusta de que os veículos tenham sido utilizados em desvio de finalidade ou com custeio público, uma vez que os contratos de locação foram celebrados com particulares e não havia expediente escolar no dia do evento.

7. A alegação de que os documentos seriam forjados carece de comprovação técnica ou indícios mínimos de falsidade.

8. A conduta descrita não se enquadra no tipo do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, pois os veículos não são bens públicos, mas de propriedade privada, locados sem exclusividade.

9. Não há demonstração de gravidade necessária para caracterizar abuso de poder nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso não provido. Mantida a sentença de improcedência da AIJE e exclusão de Maria da Conceição do polo passivo.

Tese de julgamento: "1. A responsabilização de agente público em AIJE exige prova concreta de participação ou anuência na conduta ilícita alegada. 2. A locação de veículo de propriedade privada, ainda que utilizado em serviço público, não configura conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, quando contratado com recursos privados e sem prejuízo ao erário."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, I; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV e XVI; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspEl nº 060063582/BA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 30.3.2023; TSE, RESpEl nº 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023; TRE/PE, RE nº 34895, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, j. 7.5.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentação oral do causídico Pedro Marcelo Felix Gomes.

Maceió, 29/09/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS e IGOR

EMMANUEL SILVA DA ROCHA em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra ANTONIO JORGE RODRIGUES, CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES e MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (então prefeita do município de Maravilha/AL), por abuso de poder político e econômico, ao argumento de que teriam violado o *art. 73, I, da Lei nº 9.504/97*, e o *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*.

Narra a exordial que, no dia 02 de outubro de 2024, teriam sido utilizados ônibus escolares vinculados à Prefeitura de Maravilha/AL para transportar eleitores até um evento de campanha eleitoral promovido pelos candidatos Antonio Jorge e Carlos Luiz. Alegou-se que tal conduta teria sido praticada com a anuência ou determinação da Prefeita Maria da Conceição, configurando violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

O eminente Juiz Eleitoral entendeu que *"não restou comprovado o uso indevido de bem público para fins eleitorais, uma vez que os investigados trouxeram aos autos documentação que demonstra que os veículos utilizados foram regularmente contratados pelo particular e não pelo município, e que não havia expediente escolar no dia do evento, afastando a possibilidade de concorrência com o serviço público"*. Além disso, Sua Excelência consignou na sentença recorrida que *"o abuso de poder político pressupõe, necessariamente, a utilização efetiva da máquina pública em benefício de candidatura. A mera alegação, sem respaldo em prova robusta, não é suficiente para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97"*.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que restou comprovado nos autos que os ônibus escolares foram utilizados para transportar eleitores a uma carreato e comício.

Asseveram que a documentação que comprova a contratação do transporte para a campanha foi feita às pressas, uma vez que *"os gastos não foram incluídos na prestação de contas dos investigados"*.

Afirmam que *"se o veículo estava locado à Prefeitura, estava, por óbvio, em posse desta, logo, não é possível a Pegasus realizar contrato de locação de bem que se encontra na posse de outrem. Sendo assim, ainda que não tenha realmente havido aula no dia em questão, há claro desvio de finalidade"*.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso, a fim de se *"reformar a sentença e julgar procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral"*.

Em contrarrazões, os recorridos pleiteiam *"a manutenção do reconhecimento da ilegitimidade passiva da Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, com a exclusão definitiva de seu nome do polo passivo da presente demanda, como corretamente decidiu a instância originária"* e, ao final, pugnam pelo desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto por JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS e IGOR EMMANUEL SILVA DA ROCHA em face da sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida contra ANTONIO JORGE RODRIGUES, CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES e MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE.

Conforme relatado, a AIJE foi ajuizada com fundamento na alegação de que os investigados teriam praticado abuso de poder político e econômico, além da conduta vedada prevista no *art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97*, em decorrência da utilização de ônibus escolares vinculados à Prefeitura de Maravilha/AL para transportar eleitores a um evento de campanha eleitoral promovido pelos candidatos Antonio Jorge e Carlos Luiz, ocorrido em 02 de outubro de 2024.

Os investigantes sustentaram que tal conduta teria sido instrumentalizada com o fim exclusivo de beneficiar as candidaturas dos investigados, valendo-se da máquina pública e do poder econômico para distribuir benesses à população em período eleitoral.

O Juízo da 50ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, entendendo que não restou comprovada a prática de ilícitos eleitorais, uma vez que os eventos impugnados não apresentavam conotação eleitoreira suficiente para caracterizar abuso de poder ou conduta vedada, além de estarem respaldados por documentação que demonstrou a contratação regular dos veículos com recursos privados.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (id. 10326856), acompanhou o entendimento do Juízo, destacando a ausência de provas robustas que demonstrem o desvio de finalidade eleitoral ou a gravidade necessária para configurar os ilícitos alegados.

A recorrente insiste na tese de abuso de poder político e econômico, alegando que a sentença teria desconsiderado as provas dos autos e a jurisprudência aplicável à espécie.

Os recorridos, por sua vez, sustentam a legalidade dos eventos, sua desconexão com a campanha eleitoral e a ausência de gravidade nas condutas.

Passo, à análise detalhada dos argumentos apresentados, iniciando pela questão preliminar suscitada pelos recorridos.

I. Preliminar de Ilegitimidade Passiva de Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque

Como relatado, em suas contrarrazões, os recorridos pleiteiam "*a manutenção do reconhecimento da ilegitimidade passiva da Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, com a exclusão definitiva de seu nome do polo passivo da presente demanda, como corretamente decidiu a instância originária*".

Importante consignar que, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a demonstração de participação ou anuência concreta do agente público para sua responsabilização, não sendo admissível presunção de responsabilidade por mera condição funcional (TSE, AREspEl nº 060063582/BA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 30.3.2023).

Após detida análise dos autos, constato que não há qualquer prova ou mesmo indício razoável de que Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque tenha participado, autorizado ou mesmo tido conhecimento da suposta utilização indevida de ônibus escolares para o transporte de eleitores ao evento político, sendo que a petição inicial se limita a afirmações genéricas de que a conduta "*teria sido praticada com a anuência ou determinação da Prefeita*", sem apresentar qualquer elemento probatório mínimo que sustente essa alegação.

Assim como o eminente Juiz sentenciante, penso que a mera condição de Prefeita Municipal, sem a comprovação de qualquer vínculo com os atos questionados, não autoriza a sua inclusão automática no polo passivo da ação, sob pena de responsabilização objetiva, não admitida em nosso ordenamento jurídico.

Dito isso, reconheço a ilegitimidade passiva de Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, mantendo a decisão do Juízo de primeiro grau que acolheu a preliminar suscitada e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação àquela investigada, nos termos do *art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil*.

II. MÉRITO

1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Sabe-se que o abuso de poder econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.

Já o abuso de poder político ou de autoridade deve ser entendido como o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato, mediante a força da máquina administrativa em favor de candidatura, a exemplo da contratação temporária de pessoal em ano eleitoral, sob a falsa alegação de situação de emergência. Resta configurado quando ocorre a concessão indevida de favores públicos com o escopo, ainda que de forma implícita, de ganhar votos.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem previsão no *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, e tem por

objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou partidos políticos, com o fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições.

A eventual procedência da AIJE implica a declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, nos termos do *inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90*.

Importa destacar que, a partir da inserção do inciso XVI no *art. 22, da LC nº 64/90*, pela LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas tão somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Nesse mesmo sentido, tem entendido a Corte Superior Eleitoral (TSE, AREspEl nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023).

Ademais, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao exigir prova robusta e incontestada para a caracterização do abuso de poder econômico ou político, entendendo que *"sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório"* (TSE, Rp nº 1176/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.4.2007).

No que tange ao abuso de poder político, ensina José Jairo Gomes que este se configura pelo *"mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a exercer indevida e espúria influência em dada eleição"* (Direito Eleitoral, 2016, p. 232).

Quanto às condutas vedadas a agente público em período de campanha eleitoral, registre-se que são aquelas estabelecidas nos *artigos 73 a 78, da Lei nº 9.504/97*, que têm o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral.

No que se refere à conduta vedada noticiada na exordial, a Lei das Eleições dispõe o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

O dispositivo não traz limitação temporal para sua incidência, assentando o TSE que a conduta vedada prevista no *art. 73, I, da Lei 9.504/97*, pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura (TSE, AgR-REspEl nº 060050616/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13.10.2022).

Assim, a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de campanhas eleitorais são vedados pelo *art. 73, I, Lei nº 9.504/97*, e, conforme já decidiu o TSE, *"visa impedir que agentes públicos se beneficiem eleitoralmente da prerrogativa de acesso a certos espaços em função do*

cargo ocupado" (TSE, AIJE nº 060097243/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 31.10.2023).

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(...)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

Com efeito, o bem jurídico tutelado é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar o benefício de candidaturas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, tendo em vista que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Registre-se, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado de que *"nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei"* (TSE, AgR-REspEl nº 060039428/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024), bem como que *"trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos"* (TSE, REspEl nº 4535/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.6.2018).

Por fim, cabe ressaltar que o princípio do *in dubio pro suffragio* orienta o Direito Eleitoral, de modo que a responsabilização de candidatos exige prova firme, segura e incontestável da conduta abusiva e de sua gravidade.

2. Análise do Caso Concreto

2.1 Uso de Ônibus Escolares para Transporte de Eleitores

Os recorrentes alegam que os ônibus escolares pertencentes à frota pública do Município de Maravilha foram utilizados para transportar eleitores a um evento de campanha eleitoral promovido pelos candidatos Antonio Jorge e Carlos Luiz, configurando abuso de poder político e econômico.

No entanto, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, as provas dos autos não são suficientes para demonstrar o dolo específico de obtenção de voto ou a gravidade necessária para caracterizar o ilícito, pois, embora tenham sido apresentadas fotos e vídeos que mostram os veículos placas MOE-5563 e KZS-7633, além de um ônibus com o nome da empresa PEGASUS (id. 10324872), não há qualquer elemento que permita identificar com precisão o dia, o horário ou o local exato da filmagem, nem que os veículos estavam sendo utilizados para transporte de eleitores a evento político.

Além disso, como esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10326856), *"em que pese a empresa PEGASUS tenha contrato de transporte escolar com a Prefeitura de Maravilha, o contrato de Id. 10324889 não inclui cláusula de exclusividade e não há a individualização do ônibus objeto da controvérsia como objeto específico da locação. Assim, a priori, não se verifica óbice para a locação do referido veículo a terceiros quando não estiver em uso pela municipalidade - ainda que seja também utilizado para o transporte escolar da rede municipal de ensino - desde que não haja prejuízo ao serviço público e que o custeio não se dê pelo erário"*.

Nesse diapasão, a alegada utilização de veículos públicos para transportar eleitores a eventos de campanha eleitoral não encontra amparo na prova dos autos, pois os veículos locados pela Prefeitura de Maravilha não constituem bens pertencentes ou mesmo exclusivamente afetados ao Município, e sim de propriedade privada, utilizados na prestação de serviço à Administração Municipal em horário determinado, não existindo vedação quanto à possibilidade de serem locados a quem quer que seja, já que no contrato firmado não foi estabelecida cláusula de exclusividade, motivo pelo qual a hipótese não se enquadra na conduta vedada descrita no *art. 73, inciso I, Lei nº 9.504/97*.

Ademais, observa-se que os investigados apresentaram documentação demonstrando que os veículos mencionados foram regularmente contratados para a campanha eleitoral, tendo juntado aos autos os contratos de locação dos veículos firmados com a empresa Pegasus Locadora de Veículos Ltda e com particular, especificamente para o evento realizado no dia 02/10/2024, incluindo as notas fiscais de locação.

De mais a mais, foi comprovado documentalmente que no dia 02 de outubro de 2024 não houve expediente escolar na rede municipal de ensino, tendo sido realizada uma atividade previamente agendada de formação continuada dos servidores da educação, conforme demonstrado no relatório pedagógico e lista de frequência do III Encontro Formativo, acostados aos autos. Logo, tal fato afasta a possibilidade de desvio de finalidade dos veículos que estariam destinados ao transporte de estudantes.

Quanto à alegação dos recorrentes de que os documentos apresentados pelos investigados seriam forjados por não constarem na prestação de contas da campanha, entendo que tal afirmação, por si só, não é suficiente para desconstituir a validade dos documentos apresentados. Afinal, a alegação genérica de falsificação, sem a produção de qualquer prova técnica ou elemento concreto que a sustente, não possui o

condão de invalidar a documentação juntada aos autos, que goza de presunção relativa de veracidade.

Nesse prisma, confrontando os argumentos das partes, entendo que não restou comprovado o uso indevido de bem público para fins eleitorais, uma vez que os investigados trouxeram aos autos documentação que demonstra que os veículos utilizados foram regularmente contratados por particular e não pelo Município, e que não havia expediente escolar no dia do evento, afastando a possibilidade de concorrência com o serviço público.

Cabe ressaltar que o abuso de poder político pressupõe, necessariamente, a utilização efetiva da máquina pública em benefício de candidatura, sendo que a mera alegação, sem respaldo em prova robusta, não é suficiente para a configuração da conduta vedada prevista no *art. 73, I, da Lei nº 9.504/97*. Nesse sentido, trago à colação importante precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, observe-se:

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. VEÍCULO A SERVIÇO DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO. 1. Alegação de utilização de veículo da Prefeitura em ato de campanha eleitoral, em afronta ao *art. 73, I, da Lei nº 9.504/97*. Comprovação por meio de vídeo do evento, no qual visualiza-se ônibus escolar com adesivo da prefeitura transportando pessoas na carreta. 2. Nos autos existe comprovação de que o ônibus era de propriedade particular e, assim, poderia o proprietário utilizar-se do bem como lhe conviesse, inclusive para comparecer voluntariamente na carreta, que se realizou em dia não letivo. 3. O autor não apresentou prova formal da propriedade ou locação do veículo e nem demonstrou que existiu uma ordem, emanada pela municipalidade por meio de agente público, para utilização daquele bem em evento político, não havendo que se falar na obrigatoriedade do réu de provar o contrário (*art. 373, II, CPC*). 4. Os documentos do processo não evidenciam o uso de bens da Administração Pública em favor dos candidatos representados, como requer o *art. 73, I, da Lei nº 9.504/90*, pois de acordo com a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização de conduta vedada e de abuso de poder político é necessária prova robusta. 5. *In casu*, entende-se que não existem provas robustas para que se possa afirmar, com absoluta certeza, a prática de conduta vedada descrita na Lei das Eleições. 6. Recurso a que se dá provimento, afastando as penalidades impostas pela sentença. (TRE/PE, RE nº 34895, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, j. 7.5.2018). (Grifei).

É importante salientar que, em casos como o presente, nos quais se discute a prática de abuso de poder e condutas vedadas, que podem culminar em sanções graves como a cassação de registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade, exige-se prova robusta e incontestada, não sendo admitidas meras presunções ou ilações.

Ressalte-se que cabe a quem alega o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o *art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil*, e, na hipótese, os investigadores não se desincumbiram satisfatoriamente desse ônus, pois as fotos e vídeos apresentados carecem de elementos essenciais para a comprovação das alegações, não sendo possível, como dito, identificar o dia, o horário, os condutores dos veículos ou mesmo se estavam sendo utilizados para transporte de eleitores.

Além disso, como se sabe, diversamente das condutas vedadas, de aferição objetiva, a configuração de abuso de poder demanda a demonstração da gravidade das circunstâncias, nos termos do *art. 22, XVI, da LC*

Portanto, como esclarecido pelo *Parquet*, ainda que fosse possível enquadrar a situação posta nos autos como uso de bem público em benefício da campanha dos recorridos (*art. 73, I, da Lei 9.504/97*), não se vislumbra a gravidade necessária à procedência da presente AIJE.

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Nesses termos, entendo que, no presente caso, não restou configurada a conduta vedada descrita no *art. 73, I, da Lei nº 9.504/97*, o que, inclusive, fragiliza a tese relacionada ao abuso de poder, sobretudo porque se não existe a conduta vedada descrita, muito menos existe a gravidade exigida para a configuração de abuso.

Por tais razões, entendo que também não restou configurado o abuso de poder alegado, pelo que não cabe qualquer condenação na hipótese, haja vista a exigência de provas sólidas e cabais, sob pena de interferir inadequadamente na soberania popular manifestada nas urnas. Nesse mesmo sentido, trago à baila importante precedente do colendo TSE, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONTRATACÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. NÚMERO INFERIOR A ANOS ANTERIORES. FINALIDADE ELEITOREIRA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Ademais, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. (TSE, RESpEl nº 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023).

Desse modo, entendo que não há elementos aptos a provar as alegações constantes da petição inicial dos investigantes, sendo o acervo probatório insuficiente para ensejar um decreto condenatório, porquanto não se evidencia a prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral nem o abuso de poder noticiados.

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que não restou comprovada a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos investigados. Afinal, as alegações dos recorrentes baseiam-se em presunções e conjecturas, sem o suporte de prova robusta e incontestável necessária para a procedência de ação desta natureza.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o evento impugnado - utilização de ônibus escolares para transporte de eleitores - não apresenta os elementos necessários para caracterizar abuso de poder econômico ou político, tampouco conduta vedada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da presente AIJE.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator